



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.564-A, DE 2025

(Do Sr. André Fernandes)

Dispõe sobre a inclusão de profissionais capacitados para atender e acolher crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos estabelecimentos que possuam espaços ou atividades de recreação infantil e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. DUDA RAMOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Dispõe sobre a inclusão de profissionais capacitados para atender e acolher crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos estabelecimentos que possuam espaços ou atividades de recreação infantil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, de lazer, culturais, esportivos ou similares que ofereçam espaços ou atividades destinadas à recreação infantil poderão manter, durante todo o período de funcionamento, ao menos um profissional capacitado para atender e acolher crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º A capacitação de que trata o art. 1º poderá ser realizada de forma presencial ou on-line e deverá incluir, no mínimo, orientações básicas sobre comunicação, manejo de crises sensoriais, acolhimento, respeito às diferenças, bem como técnicas de identificação e proteção de crianças em situação de risco.

Art. 3º O Poder Público poderá firmar parcerias com entidades, organizações da sociedade civil e instituições de ensino para a oferta gratuita de cursos de capacitação destinados aos trabalhadores dos estabelecimentos referidos nesta Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei poderão afixar, em local visível ao público, cartaz informando que contam com profissional capacitado para o atendimento e acolhimento de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), contendo o símbolo mundial de conscientização do autismo.





Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) afeta milhões de famílias brasileiras, que enfrentam, cotidianamente, dificuldades decorrentes da insuficiente preparação de espaços públicos e privados para o acolhimento adequado de crianças com essa condição. Atividades corriqueiras, como frequentar estabelecimentos comerciais, culturais, esportivos ou de lazer que ofereçam recreação infantil, podem se tornar situações de estresse e constrangimento, em razão da falta de informação e de profissionais capacitados para lidar com as especificidades do TEA.

Reações como crises sensoriais, choro intenso ou desconforto diante de estímulos sonoros e visuais não constituem comportamentos voluntários ou inadequados, mas manifestações próprias da forma como crianças com Transtorno do Espectro Autista percebem e interagem com o ambiente. A ausência de preparo dos estabelecimentos para lidar com essas situações compromete o direito ao lazer, à convivência social e ao desenvolvimento dessas crianças, além de impor ônus emocional às suas famílias.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei propõe que estabelecimentos que disponham de espaços ou atividades de recreação infantil mantenham, durante todo o período de funcionamento, ao menos um profissional capacitado para atender e acolher crianças com TEA. Trata-se de medida objetiva, de baixo custo relativo e plenamente compatível com práticas já exigidas em outros aspectos de segurança e proteção ao público, como a manutenção de brigadas de incêndio ou de profissionais treinados para primeiros socorros.

A presença de profissional capacitado proporciona maior segurança às crianças, tranquilidade às famílias e melhores condições de funcionamento aos próprios estabelecimentos, contribuindo para a prevenção





de situações de risco, para o manejo adequado de crises sensoriais e para a promoção de um ambiente mais inclusivo e respeitoso.

O Projeto também prevê que o Poder Público possa firmar parcerias com entidades, organizações e instituições de ensino para a oferta gratuita de capacitação, demonstrando que o objetivo da norma não é impor ônus excessivo ao setor privado, mas promover cooperação, conscientização e qualificação profissional. Busca-se, assim, transformar a exigência legal em instrumento de aprendizado coletivo e avanço social.

Importa destacar que o Transtorno do Espectro Autista não constitui doença, mas condição do neurodesenvolvimento que demanda compreensão, respeito e apoio adequados. Crianças com TEA possuem direitos assegurados à convivência social, ao lazer e ao pleno desenvolvimento, sendo dever da sociedade e do Estado assegurar ambientes acessíveis e preparados para sua inclusão.

Dessa forma, o Projeto de Lei reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade da pessoa humana, com a proteção integral da criança e com a construção de uma sociedade mais empática e inclusiva. Ao garantir acolhimento adequado em espaços de recreação infantil, a proposta contribui para a efetivação de direitos fundamentais e para a promoção do bem-estar coletivo.

Pelo exposto, espera-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço concreto na promoção da inclusão, do respeito e da cidadania das crianças com Transtorno do Espectro Autista e de suas famílias.

Sala de Sessões, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.564, DE 2025

Dispõe sobre a inclusão de profissionais capacitados para atender e acolher crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos estabelecimentos que possuam espaços ou atividades de recreação infantil e dá outras providências.

Autor: Deputado ANDRÉ FERNANDES

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.564, de 2025, de autoria do Deputado André Fernandes, dispõe sobre a inclusão de profissionais capacitados para atender e acolher crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos estabelecimentos que possuam espaços ou atividades de recreação infantil.

O art. 1º faculta, aos estabelecimentos comerciais, de lazer, culturais, esportivos ou similares que ofereçam espaços ou atividades destinadas à recreação infantil, manter, durante todo o período de funcionamento, ao menos um profissional capacitado para atender e acolher crianças com TEA.

O projeto estabelece ainda, em seu art. 2º, que a capacitação poderá ser realizada de forma presencial ou on-line e deverá incluir, no mínimo, orientações básicas sobre comunicação, manejo de crises sensoriais, acolhimento, respeito às diferenças, bem como técnicas de identificação e proteção de crianças em situação de risco.



Nos termos do art. 3º, fica o Poder Público autorizado a firmar parcerias com entidades, organizações da sociedade civil e instituições de ensino para a oferta gratuita de cursos de capacitação destinados aos trabalhadores dos estabelecimentos referidos na proposição.

O art. 4º faculta, aos estabelecimentos abrangidos pela futura lei, a afixação, em local visível ao público, de cartaz informando que contam com profissional capacitado para o atendimento e acolhimento de crianças com TEA, contendo o símbolo mundial de conscientização do autismo.

A cláusula de vigência consta do art. 5º.

Na justificação, o autor sustenta que famílias de crianças com TEA enfrentam dificuldades decorrentes da insuficiente preparação de espaços públicos e privados para o acolhimento adequado dessas crianças. Afirma, ainda, que o projeto busca promover maior segurança às crianças, tranquilidade às famílias e melhores condições de funcionamento aos próprios estabelecimentos.

Em 11 de fevereiro de 2026, a proposição foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário.

Recebida por esta egrégia Comissão em 24 de fevereiro de 2026, coube-nos, em 28 de abril de 2026, a honrosa incumbência de relatar a matéria.

Encerrado o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise faculta, aos estabelecimentos comerciais, de lazer, culturais, esportivos ou similares que ofereçam espaços ou atividades de recreação infantil, manter, durante o período de funcionamento, ao menos um profissional capacitado para atender e acolher crianças com Transtorno do Espectro Autista.

Com essa medida, o projeto em tela enfrenta questão presente na rotina de muitas famílias: a possibilidade de frequentar espaços de consumo, lazer, cultura, esporte e recreação infantil em condições de acolhimento, segurança e respeito. A iniciativa contribui, portanto, para prevenir respostas inadequadas diante de episódios de sobrecarga sensorial ou dificuldades de comunicação e favorecer ambientes mais preparados para receber crianças com diferentes formas de interação com o espaço e com as pessoas.

A matéria se conecta, assim, a uma agenda pública já existente de proteção dos direitos da pessoa com TEA e de atendimento adequado à pessoa com deficiência, cabendo a esta Comissão cuidar para que essa diretriz seja implementada sem impor encargos desproporcionais aos prestadores de serviços.

Sob essa ótica, consideramos que a qualificação de trabalhadores em espaços de recreação infantil pode aprimorar a prestação de serviços, ampliar o acesso de famílias de crianças com TEA a atividades de lazer e consumo e reduzir situações de inadequação no atendimento. Dessa forma, pode produzir efeito reputacional positivo para os estabelecimentos que desejem se diferenciar no mercado por práticas de inclusão, sem que a medida seja convertida em requisito obrigatório de funcionamento ou em encargo compulsório para negócios de portes e estruturas diversos.

Alguns aperfeiçoamentos, contudo, são necessários para que a futura lei produza seus efeitos sem gerar ambiguidades. A expressão



“profissional capacitado” pode sugerir a exigência de contratação específica ou de criação de posto próprio, quando a finalidade da norma é permitir que pessoa já vinculada ao estabelecimento seja capacitada para o atendimento e o acolhimento de crianças com TEA, preservada a flexibilidade da organização empresarial.

Pela mesma razão, convém adequar a redação do art. 4º, relativo à informação ao público, de modo a harmonizá-la com o art. 1º, mediante substituição da referência a “profissional capacitado” por remissão à pessoa capacitada.

Entendemos, ainda, que deva ser ajustada a referência ao período em que a pessoa capacitada deverá estar presente para o atendimento e o acolhimento de crianças com TEA. A redação original pode ser interpretada como se essa presença devesse abranger todo o horário de abertura do estabelecimento, ainda que o espaço ou a atividade de recreação infantil funcione apenas em dias, turnos ou horários determinados. O mais adequado é vinculá-la ao período de funcionamento do próprio espaço ou da atividade de recreação infantil.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.564, de 2025, com as duas emendas anexas.**

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator



2026-7326



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**PROJETO DE LEI Nº 6.564, DE 2025**

Dispõe sobre a inclusão de profissionais capacitados para atender e acolher crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos estabelecimentos que possuam espaços ou atividades de recreação infantil e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.564, de 2025, a seguinte redação:

"Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais, de lazer, culturais, esportivos ou similares que ofereçam espaços ou atividades destinadas à recreação infantil poderão manter, durante o período de funcionamento desses espaços ou atividades, ao menos uma pessoa vinculada ao estabelecimento capacitada para atender e acolher crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA)."

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-7326



PROJETO DE LEI Nº 6.564, DE 2025

Dispõe sobre a inclusão de profissionais capacitados para atender e acolher crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos estabelecimentos que possuam espaços ou atividades de recreação infantil e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 6.564, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 4º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei que mantiverem pessoa capacitada nos termos do art. 1º poderão afixar, em local visível ao público, cartaz informando essa condição, contendo o símbolo mundial de conscientização do autismo.”

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-7326



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263234437900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.564, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.564/2025, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duda Ramos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Queiroz - Presidente, Josenildo - Vice-Presidente, Any Ortiz, Ivoneide Caetano, Jorge Goetten, Lucas Ramos, Rodrigo Gambale, Adriana Ventura, Cabo Gilberto Silva, Daniel Agrobom, Duda Ramos, Heitor Schuch e Professor Alcides.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2026.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.564, DE 2025

Dispõe sobre a inclusão de profissionais capacitados para atender e acolher crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos estabelecimentos que possuam espaços ou atividades de recreação infantil e dá outras providências.

EMENDA ADOTADA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.564, de 2025, a seguinte redação:

"Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais, de lazer, culturais, esportivos ou similares que ofereçam espaços ou atividades destinadas à recreação infantil poderão manter, durante o período de funcionamento desses espaços ou atividades, ao menos uma pessoa vinculada ao estabelecimento capacitada para atender e acolher crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA)."

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 6.564, DE 2025

Dispõe sobre a inclusão de profissionais capacitados para atender e acolher crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos estabelecimentos que possuam espaços ou atividades de recreação infantil e dá outras providências.

EMENDA ADOTADA Nº

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 6.564, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 4º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei que mantiverem pessoa capacitada nos termos do art. 1º poderão afixar, em local visível ao público, cartaz informando essa condição, contendo o símbolo mundial de conscientização do autismo.”

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente



FIM DO DOCUMENTO